



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
SEGUNDA CÂMARA

Igl

PROCESSO Nº 11050.000256/91-40

Sessão de 10 novembro de 1.99 2 **ACORDÃO Nº** 302-32.437

Recurso nº.: **114.684**

Recorrente: TRAMONTINA FARROUPILHA S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA

Recorrid DRF - RIO GRANDE - RS

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES.  
Divergência de fabricante na documentação fiscal, quando informações essenciais estão corretas, não tipifica descumprimento ao controle das importações.


**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos,

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de novembro de 1992.

  
SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

  
JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator

  
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE:

**07 MAI 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:  
UBALDO CAMPELLO NETO, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausente o Cons. RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA  
RECURSO N. 114.684 - ACÓRDAO N. 302-32.437  
RECORRENTE: TRAMONTINA FARROUPILHA S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA  
RECORRIDA : DRF - RIO GRANDE - RS  
RELATOR : JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES

2

## R E L A T Ó R I O

Em ato de conferência física da mercadoria referente à D.I. n. 000 312, registrada em 25.01.91, foi constatada que a marca da máquina, assim como o fabricante da mesma não estava de acordo com a D.I. e G.I. Pelo fato foi lavrado o auto de infração intimando-se o importador a recolher a multa capitulada no art. 526, inciso IX do Regulamento Aduaneiro.

Não conformada a autuada apresentou impugnação onde, em síntese, arrola as seguintes razões:

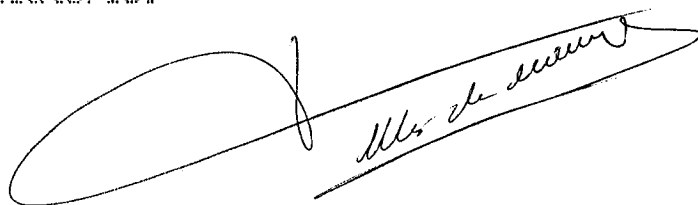
- 1) a aquisição do produto foi feita através da empresa Mapos Italiana SRL que era consorciada à empresa Za Nagnollo & Botti;
- 2) em 19.12.90 a impugnante emitiu aditivo de G.I., protocolado na CÂCEX sob n. 5246 onde relata a alteração da marca.

A autoridade de primeira instância examinou a impugnação e manteve a ação fiscal mandando cobrar a multa exigida.

Ainda inconformada a intimada apresentou recurso tempestivo a este Terceiro Conselho de Contribuintes, onde, em síntese, repete as razões da impugnação e acrescenta:

- 1) não foi descumprido nenhum requisito de controle da importação e a máquina importada era a efetivamente pretendida pela recorrente;
- 2) a recorrente não buscou qualquer vantagem fiscal ou econômica com o ocorrido.

E o relatório.



*José Sotero Telles de Menezes*

V O T O

Transcrevo abaixo fundamentação do ilustre Conselheiro Sérgio de Castro Neves, sobre matéria semelhante, que alicerça os argumentos aceitos por esta Câmara pela maioria de seus pares:

"As exigências da complexidade tecnológica, bem como a conveniência econômica determinam, em todo o mundo, que as indústrias fabricantes de máquinas relativamente sofisticadas encomendem a outras indústrias especializadas muitas partes e componentes da mercadoria final, as quais são produzidas segundo desenhos, especificações e até mesmo patente da encomendante. Não por outra razão as fábricas de automóveis são conhecidas no Brasil como "montadoras"; não seria sensato esperar-se que tratassem de produzir os milhares de itens que são ensamblados para constituir um carro, isto é, dos pneumáticos aos faróis, passando pelos cabos elétricos e pelo estofamento.

Assim, é natural e esperável que partes de reposição encomendadas ao fabricante de determinada máquina se mostrem ao fim e ao cabo, fabricadas por outra empresa, sem prejuízo de que o exportador — isto é, o fabricante da máquina — se responsabilize pelas peças, inclusive no que tange à garantia. Trata-se de fenômeno absolutamente corrente, do qual o importador brasileiro não pode ter o menor controle e, nas mais das vezes, sequer conhecimento, até o momento em que se tenha acesso físico às partes."

Por filiar-me à corrente dos que aceitam tal fundamentação, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro 1992.

191

JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator

